



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito

ÍTALO JORDÂNIO DE ANDRADE MOTA

**DUPLA FILTRAGEM RECURSAL:
OS IMPACTOS DO PLENÁRIO VIRTUAL NA CONTROVÉRSIA
CONSTITUCIONAL PARA RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO
GERAL**

Brasília, 2022



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

**DUPLA FILTRAGEM RECURSAL:
OS IMPACTOS DO PLENÁRIO VIRTUAL NA CONTROVÉRSIA
CONSTITUCIONAL PARA RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO
GERAL**

Autor: Ítalo Jordânio de Andrade Mota

Orientador: Daniela Marques de Moraes

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel, no Programa de
Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de
Brasília

Brasília, 24 de setembro de 2022



AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, ao meu pai, Juarez, que não tem o ensino fundamental, mas que a vida ensinou a construir prédios, e a minha mãe, Ivanilde, por carregar gás nas costas para que a carne em nossa mesa nunca faltasse.

Agradeço aos dois por nunca duvidarem de mim.

Agradeço ao meu irmão pela paciência ao dividir o mesmo quarto e aguentar as noites de estudo que passei em claro.

Agradeço ao meu tio Josafá pelo notebook que usei por toda a graduação e uso até hoje, e tia Glória, pelo apoio financeiro quando eu não tinha como prosseguir.

Agradeço à minha Ana, minha mulher, pelo amor incondicional que me dá forças para continuar.

Ítalo Mota
Brasília, setembro de 2022



Aos meus pais, aqueles que sempre acreditaram em mim



Sumário

Introdução.....	8
Capítulo 1 – A Repercussão Geral como filtro recursal.....	13
1.1 História e conceito da Repercussão Geral.....	13
1.2 Aspectos jurídicos da Repercussão Geral como filtro recursal.....	14
Capítulo 2 – O Plenário Virtual.....	18
2.1 Evolução histórica do Plenário Virtual.....	18
2.2 O Plenário Virtual e sua transformação final em arena decisória.....	22
2.3 A dinâmica do Plenário Virtual enquanto ambiente decisório.....	24
Capítulo 3 – A Evolução Tecnológica e os Filtros Recursais.....	28
3.1 A transparência de dados fornecidos pela plataforma do STF “Corte Aberta”.....	28
3.2 O uso das novas tecnologias para a análise de recursos: o projeto “Victor”.....	31
3.3. A relevância do Plenário Virtual para o reconhecimento de Repercussão Geral.....	33
Considerações finais.....	35
Referências bibliográficas.....	37
Apêndice.....	40



RESUMO

Este estudo objetiva discutir o uso do plenário virtual como ferramenta tecnológica para deliberação virtual acerca da controvérsia constitucional em sede de repercussão geral. A repercussão geral é um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal do Brasil. O plenário virtual é o espaço deliberativo remoto por meio do qual os Ministros podem interagir de maneira assíncrona, e registrar seus votos e manifestações durante o período de tempo da sessão virtual. O estudo apresenta dados que demonstram o poder discricionário do STF no uso dos dois institutos. A conclusão parte da inferência final, sob a análise do fenômeno, de que são dois filtros: a repercussão geral como filtro jurídico e o plenário virtual como filtro institucional, ambos os filtros se juntam numa sistemática de um duplo filtro que impede a chegada de demandas.

Palavras-chave: Plenário virtual, repercussão geral, filtro judicial, deliberação virtual, controvérsia constitucional.



ABSTRACT

This study aims to discuss the use of the virtual plenary as a technological tool for virtual deliberation about the constitutional controversy in terms of general repercussion. The general repercussion is a requirement of admissibility of the extraordinary appeal before the Federal Supreme Court of Brazil. The virtual plenary is the remote deliberative space through which Ministers can interact asynchronously, and register their votes and manifestations during the time period of the virtual session. The study presents data that demonstrate the discretionary power of the STF in the use of the two institutes. The conclusion is based on the final inference, under the analysis of the phenomenon, that there are two filters: the general repercussion as a legal filter and the virtual plenary as an institutional filter, both filters come together in a system of a double filter that prevents the arrival of demands. .

Key-words: Virtual plenary, general repercussion, judicial filter, virtual deliberation, constitutional controversy.



Lista de Acrônimos

STF

STJ

CF

CNJ

RISTF

Supremo Tribunal Federal

Superior Tribunal de Justiça

Constituição Federal

Conselho Nacional de Justiça

Regimento Interno do STF



Introdução

O Brasil é um país com muitos litígios. De acordo com dados do CNJ, o judiciário brasileiro terminou o ano de 2021 com o julgamento de 26,9 milhões de processos. Houve, dessa maneira, um aumento de 11,1% no número de processos julgados em comparação ao ano de 2020. Todavia, o sistema ainda enfrenta uma gigante onda de litigiosidade, porque, no mesmo período de 1 ano, houve o registro do ingresso de 27,7 milhões de novos ajuizamentos, ou seja, um aumento de 10,4% (CNJ, 2021).

Tal situação não se resume a uma questão a ser enfrentada apenas pelas primeiras instâncias. Os Tribunais Superiores enfrentam uma enorme onda de recursos levados a eles pelo jurisdicionado. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, recentemente atingiu a marca de 2 milhões de recursos especiais julgados. Este número impressionante recebeu resposta do legislativo e do judiciário.

Recentemente, em julho de 2022, foi aprovada a Proposta de Emenda à Constituição 39/2021, conhecida como a PEC da Relevância. A emenda à Constituição mudou o texto do artigo 105 da Constituição Federal de 1988 para criar um filtro para os recursos especiais dirigidos ao STJ. Esta nova norma processual dispõe sobre o ônus do recorrente de demonstrar a existência de relevância nas questões legais de direito federal discutidas no caso concreto. A PEC foi celebrada por ministros e juristas ligados ao sistema judiciário brasileiro. o Ministro Humberto Martins celebrou a conquista¹.

A onda de litigiosidade não atinge apenas o STJ. O Supremo Tribunal Federal (STF) também passa por fenômeno semelhante no recebimento de diversas demandas que chegam ao Tribunal sob o aspecto da existência de discussão constitucional (ELIAN, 2013).

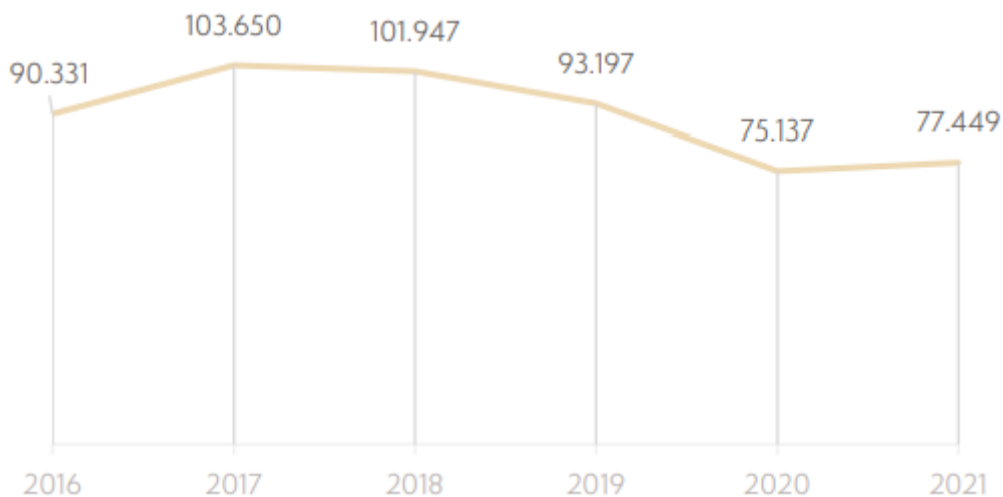
Arnoldo Wald (2011, p. 17) narrou curiosas situações que ocorriam em ocasião de palestra de um Ministro do STF no exterior. O autor narra que lhe foi confiada a informação da existência caricata de dificuldade na tradução dos números de julgamentos e processos da Corte Superior. Na ocasião o tradutor, talvez surpreso, questionava: “cem mil? O senhor quer dizer entre cem e mil casos por ano”. Não caro tradutor, os números não mentem, não há enganos.

¹Em sua fala, o Ministro expressou: "A PEC corrige uma distorção do sistema, ao permitir que o STJ se concentre em sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal. O STJ, uma vez implementada a emenda constitucional, exercerá de maneira mais efetiva seu papel constitucional, deixando de atuar como terceira instância revisora de processos que não ultrapassam o interesse subjetivo das partes", comentou (STJ, 2022).



Em verdade, de acordo com o Relatório de Atividades de 2021, o STF recebeu 77.449 processos, um crescimento de 3,08% em comparação com o período de 2020 (STF, 2022). Em gráfico elaborado pela Secretaria de Gestão Estratégica, é possível observar que o número não é uma surpresa para o Tribunal. Em série histórica dos últimos 6 anos, é possível observar que há sempre um alto número de casos:

Gráfico 1 - Série histórica do recebimento de processos no STF nos últimos 6 anos



Fonte: Secretaria de Gestão Estratégica, Relatório de Atividades 2020 e Portal de Informações Gerenciais. Dados consolidados em 31/12/2021. Disponível no Relatório de Atividades de 2021, pág. 25.

Em que pese ser possível observar uma queda gradativa nos números a partir de 2017, o volume se mantém em um alto patamar. Esta problemática, que é uma questão para o Supremo há anos, passa por diversos tipos de tratamento (ELIAN, 2013).

Uma dessas tentativas foi a arguição de relevância. Historicamente, a arguição de relevância foi criada pela Emenda Regimental n.º 3, de 12.06.1975, baseada na demanda de relevância em matéria federal para a admissão de recurso extraordinário (ELIAN, 2013).

Discutível, a partir de uma análise crítica, o que seria “relevante”. A ideia de relevância de um direito é problemática, pois a partir do momento que o ordenamento jurídico nacional confere proteção jurídica a determinado direito - principalmente quando esta proteção advém do limiar do fundamento maior, a Constituição, cria-se a ideia, em tese, de que todos os direitos são relevantes (MARINONI; MITIDIERO, 2012). De qualquer maneira, o art. 327, § 1.º, do Regimento Interno do STF (RISTF), conforme redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985, dispôs sobre o conceito do que seria relevante:

Art. 327. Ao Supremo Tribunal Federal, em sessão de Conselho, compete privativamente o exame da arguição de relevância da questão federal.



§ 1º Entende-se relevante a questão federal que, pelos **reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa**, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal.

O instituto, posteriormente modificado, recebeu novos contornos a partir da Repercussão Geral, criada em 2007. Marinoni e Mitidiero (2012) elaboraram uma análise comparativa dos dois institutos, a arguição de relevância e a repercussão geral.

Ambos, evidentemente, possuem o condão de funcionarem como filtros para acesso aos Tribunais. Entretanto, ele não se confundiriam, uma vez que a Arguição de Relevância, conforme Arruda Alvim (1988), possuía uma estrutura que organizava a possibilidade de conhecimento de determinado recurso extraordinário, que em uma análise inicial não seria cabível, tendo assim uma “característica central inclusiva” (p. 23-36 apud MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 37).

Por outro lado, a repercussão geral objetiva a exclusão de controvérsias sem suas características do conhecimento do STF. Nesse sentido, de acordo com os autores, os próprios conceitos não se misturam, pois repercussão geral direciona seu foco para a exigência de controvérsia constitucional e transcendência do recurso. Ao contrário, a arguição de relevância se voltaria ao conceito de “relevância”. O formalismo de ambos os processos também se diferem de maneira veemente: a arguição de relevância era debatida em sessão secreta, até mesmo com possibilidade de dispensar fundamentação, todavia, a análise da repercussão geral, impõe a necessidade de julgamento motivado, conforme o art. 93, IX, da CF (MARINONI; MITIDIERO, 2012).

Tais tentativas talvez ainda não surtiram, no curto prazo, o efeito buscado pelos membros do poder judiciário preocupados com os números. Fato é que o futuro repete o passado, talvez com novas roupagens, contudo o objetivo é mesmo: filtrar as demandas aos milhares que chegam à corte constitucional brasileira (ELIAN, 2013).

Não se ignora aqui a profunda discussão de estudiosos sobre a abrangência da jurisdição do Supremo, se deveria ou não a Corte se debruçar sobre tantos processos e julgá-los quase que num sistema industrial.

Tal questão é interessante, ainda, pela posição da Corte quanto ao tamanho da resposta a ser dada ao jurisdicionado. Em julgamento do Mandado de Segurança 24.268², o Ministro

²EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do



Gilmar Mendes proferiu voto que se tornou precedente para a Súmula Vinculante n.º 3 do STF, trazendo um aspecto inovador para o elemento do contraditório: dever do Estado-Juiz responder a todas as questões suscitadas pelo jurisdicionado. Nesse sentido, não seria o suficiente a participação dos interessados, mas a paridade de armas em suas participações (ELIAN, 2013).

Ademais, o ministro apresenta argumentos para fundamentar a não limitação do direito de defesa à manifestação nos processos judiciais. No sentido oposto, a garantia constitucional constante no art. 5.º, LV, da CF/88 indicaria o direito à pretensão da tutela jurídica. Argumenta, com institutos do direito alemão, a existência de três pilares sobre os quais se sustentaria esta pretensão, conforme análise, discorre Elian (2013, p. 15):

[...] o direito à informação, que determina ao órgão julgador informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; o direito de manifestação, que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; e o direito de ver seus argumentos considerados, que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo para contemplar as razões apresentadas. Sobre este último direito, complementa que envolve **não só o dever de tomar conhecimento, mas também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas**. E arremata, dizendo que o dever de fundamentar as decisões deriva justamente da obrigação de considerar as razões apresentadas.

Esta monografia, como trabalho de conclusão de curso, objetiva discutir o uso do plenário virtual e da repercussão geral como um duplo filtro, em sede de controle concentrado, para o acesso à jurisdição constitucional.

A partir dessa hipótese, o marco teórico é feito com a análise qualitativa dos dados apresentados de pesquisas sobre (i) Repercussão Geral, sua constituição histórica e legal; (ii) Plenário Virtual enquanto plataforma decisória, seu conceito, história e aplicação prática; e por fim (iii) o uso do Plenário Virtual e da Repercussão Geral como um duplo filtro para acesso à jurisdição constitucional.

contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV). (STF - MS: 24268 MG, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 05/02/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 17-09-2004 PP-00053 EMENT VOL-02164-01 PP-00154 RDDP n. 23, 2005, p. 133-151 RTJ VOL-00191-03 PP-00922)



A proposta de discussão deste trabalho verifica a Repercussão Geral como filtro abstrato, por ser conceito jurídico, e o plenário virtual como filtro concreto, por se tratar de plataforma, ou meio, que dificulta determinados aspectos do acesso à Justiça.

Capítulo 1 – A Repercussão Geral como filtro recursal

1.1 História e conceito da Repercussão Geral

A Repercussão Geral surgiu como instituto jurídico por meio da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, inserindo na CF o texto do § 3.º do art. 102³. A norma prevê que o jurisdicionado comprove a existência de repercussão da questão constitucional do caso para que o recurso seja aceito (BRASIL, 1988).

Esta nova emenda trouxe diversos novos aspectos para o Poder Judiciário Brasileiro, como o surgimento do CNJ - Conselho Nacional de Justiça -, que ficou incumbido de controlar a parte administrativa e financeira do poder judiciário. Além disso, o Supremo ganhou novas prerrogativas com a previsão de seu novo poder de dar à luz às súmulas vinculantes. Outra importante inovação foi a disposição constitucional ao direito fundamental à celeridade processual, conforme o art. 5.º, XLVIII (PELUZO, 2011). O seu conteúdo, no entanto, não estava completamente acabado. A sua conclusão viria por meio de norma infraconstitucional, devido ao caráter aberto da norma constitucional.

Assim, o conceito do instituto da repercussão geral foi integrado ao ordenamento jurídico por meio da Emenda Regimental n.º 21, de 30 de abril de 2007, que dispõe no art. 322, par. ún “Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.” (STF, 2020).

O Código de Processo Civil também dispõe sobre o conceito de repercussão geral, afirmando em seu § 1.º do art. 1.035: “Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.” (BRASIL, 2015).

³Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.



Há também a disposição do art. 324 do RISTF, introduzido pela Emenda Regimental n.º 21, 30 de Abril de 2007, que trata da possibilidade do recebimento da manifestação do relator, sem a manifestação sobre a questão da repercussão geral dos demais Ministros no prazo de 20 dias, reputa-se existente a repercussão geral. (STF, 2020).

É necessário, assim, a presença de repercussão geral na suposta matéria constitucional levada ao tribunal como fundamento para a admissibilidade de um recurso extraordinário. A fundamentação também necessita estar de acordo com uma das hipóteses do art. 102, III, da CF/88 e concretizar os outros pressupostos de admissibilidade do recurso (ELIAN, 2013).

É necessária, ainda, a existência de demonstração, em sede de preliminar, da presença de repercussão geral, conforme o art. 1.035 do CPC. Caso não seja preenchido o requisito da preliminar, demonstrando a existência de repercussão geral, o recurso restará comprometido.

1.2 Aspectos jurídicos da Repercussão Geral como filtro recursal

O Supremo tem de analisar a questão preliminar antes de debater o mérito do recurso extraordinário. Independentemente da matéria de direito, todos os recursos devem demonstrar a existência de repercussão geral na matéria discutida (MARINONI; MITIDIERO, 2012). Conforme o precedente do STF no julgamento do QO na AG 664.567/RS⁴, o recurso

⁴I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral. 1. O requisito constitucional da repercussão geral (CF, art. 102, § 3º, red. EC 45/2004), com a regulamentação da L. 11.418/06 e as normas regimentais necessárias à sua execução, aplica-se aos recursos extraordinários em geral, e, em consequência, às causas criminais. 2. Os recursos ordinários criminais de um modo geral, e, em particular o recurso extraordinário criminal e o agravo de instrumento da decisão que obsta o seu processamento, possuem um regime jurídico dotado de certas peculiaridades - referentes a requisitos formais ligados a prazos, formas de intimação e outros - que, no entanto, não afetam substancialmente a disciplina constitucional reservada a todos os recursos extraordinários (CF, art. 102, III). 3. A partir da EC 45, de 30 de dezembro de 2004 - que incluiu o § 3º no art. 102 da Constituição -, passou a integrar o núcleo comum da disciplina constitucional do recurso extraordinário a exigência da repercussão geral da questão constitucional. 4. Não tem maior relevo a circunstância de a L. 11.418/06, que regulamentou esse dispositivo, ter alterado apenas texto do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter geral das normas nele inseridas. 5. Cuida-se de situação substancialmente diversa entre a L. 11.418/06 e a L. 8.950/94 que, quando editada, estava em vigor norma anterior que cuidava dos recursos extraordinários em geral, qual seja a L. 8.038/90, donde não haver óbice, na espécie, à aplicação subsidiária ou por analogia do Código de Processo Civil. 6. Nem há falar em uma imaneente repercussão geral de todo recurso extraordinário em matéria criminal, porque em jogo, de regra, a liberdade de locomoção: o RE busca preservar a autoridade e a uniformidade da inteligência da Constituição, o que se reforça com a necessidade de repercussão geral das questões constitucionais nele versadas, assim entendidas aquelas que "ultrapassem os interesses subjetivos da causa" (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 1º, incluído pela L. 11.418/06). 7. Para obviar a ameaça ou lesão à liberdade de locomoção - por remotas que sejam -, há sempre a garantia constitucional do habeas corpus (CF, art. 5º, LXVIII). II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1 . Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da



extraordinário tem de possuir a demonstração de repercussão geral independentemente da matéria ali tratada.

Há, intrinsecamente ao recurso, uma fórmula que dispõe sobre a conjugação de dois aspectos para a formação da repercussão geral: a relevância + a transcendência (MARINONI; MITIDIERO, 2012). A relevância surge do ponto de vista econômico, social, político ou jurídico. Já a transcendência está relacionada com a necessidade do tema transpassar os interesses subjetivos das partes no processo.

Para os autores, a partir do momento em que o objeto da discussão é um conceito jurídico indeterminado, que precisa de uma significação objetiva para sua complementação, e não de uma valoração que implique mais poder discricionário à Corte Suprema, há uma possibilidade de um controle social das atividades do STF, por meio de cotejo das decisões já proferidas e dos entendimentos já pacificados por ele mesmo. (MARINONI; MITIDIERO, 2012).

Uma vez configuradas a relevância e transcendência da discussão constitucional e demonstrados os outros pressupostos de admissibilidade do RE, este terá seu mérito conhecido e julgado. Por outro lado, caso não seja reconhecida repercussão geral *in casu*, haverá provimento negado ao recurso, sendo seu mérito não apreciado, e todos os outros recursos com demandas semelhantes serão negados, de maneira liminar, conforme o § 8.º do art. 1.035 do CPC (BRASIL, 2015).

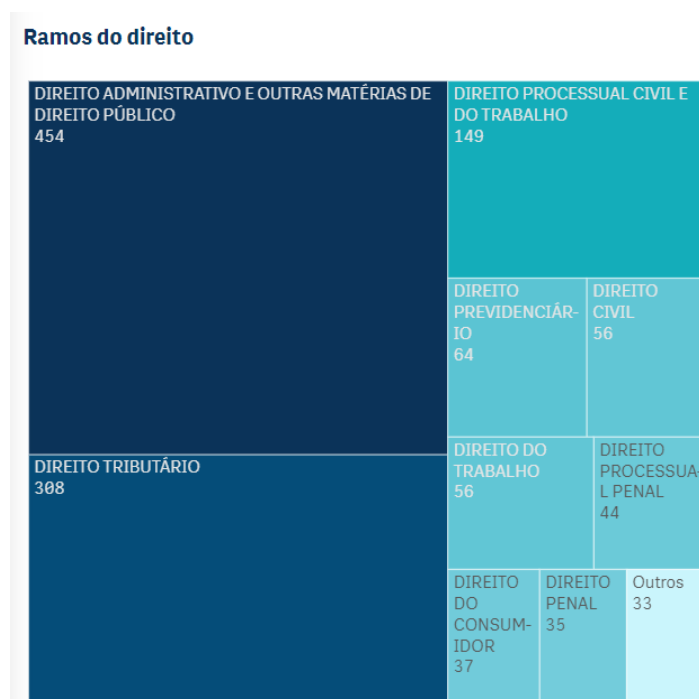
Os temas mais recorrentes com repercussão geral reconhecida são aqueles que envolvem Direito Administrativo e outras matérias de direito público e Direito Tributário:

repercussão geral da questão constitucional: termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e fundamentada". 4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007.

(STF - AI-QO: 664567 RS, Relator: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 18/06/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00037 EMENT VOL-02288-04 PP-00777 RDDP n. 55, 2007, p. 174)



Gráfico 2 - Temas mais recorrentes em repercussão geral



Fonte: Portal de transparência do STF. Dados do projeto Corte Aberta, 2022.

É possível observar que os dados apontam uma diferença entre as matérias trabalhadas pela Corte. Em análise, Medina (2014, p. 140) observou e fez inferências sobre a situação:

Podemos concluir que na maioria das matérias, a maioria dos temas tem sua repercussão geral reconhecida. Entretanto, a proporção da 'aceitação' ou reconhecimento varia de matéria para matéria, alterando a participação de cada questão controvertida do direito no total dos temas que tiveram a sua repercussão geral reconhecida. Em outras palavras, o percentual de temas que tiveram a sua repercussão geral reconhecida varia dependendo da matéria julgada, o que pode indicar um viés restritivo ou ampliativo do tribunal com relação a determinado tema do direito. Todos os temas de direito eleitoral e processo eleitoral e direito internacional tiveram sua repercussão geral reconhecida. Os temas de processo penal, direito penal e direito tributário tiveram a repercussão geral reconhecida em percentuais de 95,23%, 85,71% e 84,94%, respectivamente. Por fim os temas de direito processual civil e do trabalho e de direito administrativo e outras matérias de direito público alcançaram percentuais de reconhecimento de 68,60% e 67,11%, respectivamente. A situação se inverte nos temas de direito do trabalho, direito do consumidor e direito civil, que tiveram a repercussão geral negada na maioria das vezes (respectivamente: 59,45%, 58,33% e 56,66%), sugerindo um viés restritivo do tribunal no exame da repercussão geral.

O reconhecimento dessas matérias, haja em vista a dificuldade criada pelos filtros institucionais para acesso ao Supremo pelo jurisdicionado comum, apontam uma possível distorção da repercussão geral como filtro institucional para demandas relevantes da sociedade (MEDINA, 2014).



Ou seja, mais da metade das matérias reconhecidas como tendo repercussão geral numa sociedade complexa como a brasileira tratarem apenas dos campos citados, possibilitam a inferência de dificuldades no acesso à Justiça do cidadão comum, por meio daquele que seria o seu instrumento de acesso à Corte Suprema (MEDINA, 2014).

Em situações de existência de multiplicidade de recursos com fundamentos sobre as questões constitucionais idênticos, haverá a seleção de 2 ou mais recursos extraordinários representativos da controvérsia pelos tribunais estaduais e federais e as turmas recursais como representativos da controvérsia, com a devida demonstração da preliminar de repercussão geral e o preenchimento dos demais requisitos para a admissibilidade recursal, sendo remetidos os autos ao STF, conforme o §1.º, do art. 1.036 do CPC (BRASIL, 2015).

Então, há possibilidade de ocorrer submissão de apenas um recurso extraordinário para cada matéria sobre determinado tema de repercussão geral, seja em plenário virtual ou por Questão de Ordem no Plenário presencial. Os outros recursos sobre aquele mesmo tema podem ser devolvidos aos Tribunais ou sobrestados no Supremo (ELIAN, 2013).

A sistemática da repercussão geral, por outro lado, é reconhecida também como uma técnica para mensurar a onda de litigiosidade das causas repetitivas. Denominadas, conceitualmente, como “causas piloto” ou “processos testes” (*Pilotverfahren* ou *test claims*) esses processos são escolhidos a partir de litígios em massa, sob a mesma temática, e cuja a resposta jurisdicional permite a resolução de todas as causas semelhantes (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA, 2009, p. 22).

Todavia, esta técnica dos “processos teste” na sistemática da repercussão geral não permite uma participação maior dos interessados, uma vez que a seleção dos casos relevantes para a resolução da questão constitucional suscitada será feita pelo órgão jurisdicional *a quo*, de maneira que impossibilita a garantia de que a ampla gama de argumentos existentes em variados recursos sejam levados para a ponderação decisória, de modo que “o mecanismo de pinçamento, em última análise, é uma clara técnica de varejo para solucionar um problema do atacado” (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA, 2009, p. 23).

Nunes (2008) propõe a solução desta questão a partir de mecanismos dos procedimentos coletivos representativos. Assim, sua compreensão e estruturação iriam no sentido de técnicas de processo-modelo. Dessa maneira, os processos poderiam ter uma solução de mérito mais adequada, e não um fim formal para aferição de números ao CNJ.



Capítulo 2 – O Plenário Virtual

2.1 Evolução histórica do Plenário Virtual

O Plenário Virtual (PV) do STF é uma plataforma tecnológica que permite o julgamento colegiado de processos e incidentes por meio eletrônico (STF, 2022). É uma arena de deliberação na qual os Ministros conseguem, em tese, discutir remotamente e de maneira assíncrona, registrar seus votos e manifestações, ouvir gravações de sustentações orais dos advogados. De acordo com o Supremo, o acesso à Justiça e a transparência são bases fundamentais dessa plataforma. A tecnologia, assim, permitiria que os operadores de direito participassem dos julgamentos da Corte, além de poderem prestar esclarecimentos de questões de fato e apresentar memoriais. A sociedade, por sua vez, pode acompanhar as sustentações orais, votos e manifestações dos Ministros de maneira *online*, pela página do STF na internet (STF, 2022).

O Plenário Virtual passou por uma notável evolução desde seu surgimento, em 2007. Ele foi instituído pela Emenda Regimental n.º 21/2007, na ocasião, foi normatizado por meio do art. 323. do RISTF que haveria “por meio eletrônico” submissão aos demais Ministros pelo Relator a sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral (STF, 2022). Então, haveria um outro encaminhamento dos demais ministros, também “por meio eletrônico” no prazo de 20 dias (STF, 2020a, p. 2).

Neste momento incipiente, o Plenário Virtual possuía uma estrutura de comunicação interna do STF sobre a existência ou não de repercussão geral. Somente a partir de 2010, com a Emenda Regimental n.º 42/2010, começou a existir uma discussão sobre o mérito da repercussão geral em cada recurso extraordinário, ainda com possibilidade de reafirmação de jurisprudência (STF, 2020a).

Na estrutura deliberativa do Supremo, os ministros somente são desobrigados de apresentar motivações para suas decisões no momento que corroboram com votos proferidos em ocasião anterior por outros membros do colegiado. Todavia, a dispensabilidade da fundamentação motivada pelos ministros, nas ocasiões de apreciação da repercussão geral, levou a complexidades, como processos que foram extintos, contrariando o voto do relator, sem nenhum argumento para tanto (PEDROSA; COSTA, 2022).

Com esta nova problemática do circuito decisório da Corte, em 2009 foi decidido pelo Plenário do Supremo que, em caso de dissenso, o Ministro que disponibilizasse sua decisão



motivada no sentido de divergir deveria publicizar a motivação por meio da plataforma eletrônica (PEDROSA; COSTA, 2022). Dessa maneira, outros Ministros poderiam, de maneira mais coerente, aderir a divergência apresentada.

Outra dificuldade desse formato decisório foi coadunar o aspecto opcional do voto com a disposição, à época, do art. 543-A da Lei 11.418/2006 no Código de Processo Civil de 1973 (PEDROSA; COSTA, 2022). Naquela oportunidade, a lei dispôs que negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (PEDROSA; COSTA, 2022).

Esta nova disposição legal atribuía efeitos que iam além da própria decisão do STF sobre determinada negativa da presença de repercussão geral, pois a maneira de funcionamento ativo, na ocasião, movia para o desfecho das “abstenções” como uma manifestação em favor do reconhecimento da repercussão geral (PEDROSA; COSTA, 2022). Ou seja, o oposto de toda a estruturação pensada pela Corte para o circuito decisório eletrônico como ferramenta para aplicação eficiente da repercussão geral.

Por outro lado, no que diz respeito, especificamente, às decisões em que o relator reconhecesse a característica de infraconstitucionalidade do problema trazido à corte, o Supremo mudou essa racionalidade, por estabelecer por meio da Emenda Regimental n.º 31/2009, a norma que considerava a ausência de voto como manifestação da inexistência de repercussão geral (PEDROSA; COSTA, 2022). Pode-se inferir que esta alteração foi coerente com as expectativas do jurisdicionado, pois a lógica do sistema jurídico brasileiro, inclusive pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, implica na função do judiciário fundamentar, até mesmo, a negativa de prestação jurisdicional (PEDROSA; COSTA, 2022).

De qualquer maneira, apenas no ano de 2010 o Plenário Virtual foi estruturado, de maneira prática, e se tornou uma plataforma tecnológica, e uma opção, para os julgamentos de mérito dos processos que chegavam à Corte. A Emenda Regimental n.º 42/2010 possibilitou a apreciação de casos com a repercussão geral reconhecida, mas, naquele momento, apenas de ações que remetiam a situações da aplicação da jurisprudência do STF então pacífica (PEDROSA; COSTA, 2022).

Nessa situação, a deliberação na plataforma tecnológica do plenário virtual aconteceria sob a condição da maioria absoluta dos ministros apresentarem seus votos pela reafirmação da jurisprudência da Corte (PEDROSA; COSTA, 2022). A partir desses dados apresentados é possível observar uma crescente abertura das possibilidades do plenário virtual. Se em um momento era possível apenas a avaliação sobre a existência, ou não, de repercussão geral, em



outro criava-se o debate para a decisão meritória, a partir de casos pouco complexos, já definidos na jurisprudência (PEDROSA; COSTA, 2022).

Essa gradativa mudança revela uma transformação no desígnio inicial da sistemática tecnológica no Tribunal. Esta afirmativa advém da observação das diferentes causas extintivas de processos na Corte. A infraconstitucionalidade, por exemplo, é motivo diverso para a extinção de processo daquele que era o objeto inicial, o reconhecimento da inexistência de repercussão geral (PEDROSA e COSTA, 2022).

Na ocasião da Emenda Regimental n.º 41 de 2010, que trouxe o § 3.º do art. 324 do RISTF, houve a previsão de redistribuição dos autos quando o relator fosse voto vencido. Dessa maneira, começou a ser possível a gerência da ação por um ministro que estivesse em linha com a posição preponderante (PEDROSA e COSTA, 2022). Posteriormente, a Emenda Regimental n.º 54 de 2020 mudou esse panorama, excluindo o § 3.º do art. 324 do RISTF.

Em 2016, uma nova mudança trouxe a novidade dos julgamentos virtuais. A Emenda Regimental n.º 51/2016 possibilitou o julgamento no plenário virtual (i) dos agravos internos (regimentais) e (ii) dos embargos de declaração, sendo a primeira sessão realizada de 12 a 18.8.2016 (STF, 2020a).

Dessa maneira, de 2007 a 2016, o Plenário Virtual tratou apenas, enquanto escopo, de recursos extraordinários. No início, funcionava como plataforma eletrônica para deliberação sobre a existência ou não de repercussão geral. Com o passar dos anos, foi evoluindo para a reafirmação, de maneira a analisar o mérito, de casos em que a matéria tratava de jurisprudência pacífica do Tribunal (PEDROSA; COSTA, 2022).

O ano de 2016, nesse sentido, foi mais uma ocasião de ampliação do escopo no plenário virtual. O meio eletrônico de deliberação começou a tratar, também, de outros recursos, até mesmo em ações de competência das turmas, fato que permitiu o julgamento virtual de embargos de declaração, agravos e outras classes processuais (PEDROSA; COSTA, 2022).

O resultado dessa transformação foi próximo de momentâneo, com cinco mil processos julgados apenas nos últimos 6 meses de 2016. Então começou a apreciação, a partir de previsão regimental, no plenário virtual de questões de controle concentrado de constitucionalidade (PEDROSA; COSTA, 2022).

Tal mudança estabeleceu como relevante o surgimento de uma nova sistemática que permitisse destaque, dessa maneira, aquele julgamento que outrora seria apreciado no plenário virtual, seria levado para o plenário presencial (PEDROSA; COSTA, 2022). Nesse sentido, o art. 5.º da Resolução 587/2016 dispunha que “a lista ou processo objeto de pedido de vista ou de destaque serão encaminhados ao órgão colegiado competente para julgamento presencial,



oportunidade em que os Ministros poderão renovar ou modificar os seus votos”. Deste modo, naquela ocasião incipiente, tanto os destaques como os pedidos de vista possuíam alguma equiparação na organização de deliberações eletrônicas da Corte (PEDROSA; COSTA, 2022).

Em 2019, aconteceu a ampliação do plenário virtual com a Emenda Regimental n.º 52/2019. A partir de então começaram a ser julgados por meio do plenário virtual: **(i)** cautelares em controle concentrado; **(ii)** referendos de medidas cautelares e tutelas provisórias; **(iii)** recursos e méritos de RG com jurisprudência dominante; e **(iv)** demais classes com jurisprudência dominante (STF, 2020a).

Essa nova ampliação, por meio do acréscimo do art. 21-B ao RISTF, permitiu uma ampliação do escopo de processos que poderiam constar na pauta de julgamento do Plenário Virtual. Deste modo, foi possível a incorporação da avaliação de medidas cautelares em ações de controle concentrado, referendo nas medidas cautelares e de tutelas provisórias e em outras classes processuais que discutem matérias com jurisprudência dominante (PEDROSA; COSTA, 2022).

A Resolução 642/2019 regulamentou as mudanças, dispondo em seu § 1.º “O relator inserirá ementa, relatório e voto no ambiente virtual; iniciado o julgamento, os demais ministros terão até 5 (cinco) dias úteis para se manifestar.”. Mais adiante, este prazo aumentou para 6 dias, não se aplicando aos julgamentos de repercussão geral, que respeitam o trâmite previsto no art. 324 do RISTF (PEDROSA; COSTA, 2022).

O plenário virtual possui uma sistemática diferente na computação dos votos. A ordem obedecida pelo sistema é cronológica, conforme a ordem das manifestações, ao contrário da ordem inversa de antiguidade dos ministros (PEDROSA; COSTA, 2022). A Resolução 642/2019 prevê que, não havendo manifestação do ministro, existe a presunção de que houve acompanhamento do voto do relator. Tal norma foi modificada, posteriormente, pela Resolução n.º 690/2020.

Além disso, a resolução n.º 642/2019 deu poder ao relator de retirar listas ou processos do sistema virtual antes do julgamento, conforme o art. 3.º. Também possibilitou que o destaque seja feito por qualquer ministro, todavia, com anuência do relator, em casos de pedido das partes, como sustentação oral. O regulamento foi publicado antes da existência das sustentações orais nas sessões virtuais (PEDROSA; COSTA, 2022). Em que pese a Emenda Regimental n.º 52/2019 não ter disposição direta sobre a possibilidade da deliberação do mérito em ação de controle concentrado no plenário virtual, a partir de sua publicação as ações de controle concentrado são objetos dos julgamentos virtuais.



2.2 O Plenário Virtual e sua transformação final em arena decisória

Em 2020, houve a equiparação dos plenários, virtual e presencial, por meio da emenda regimental n.º 53 de 2020. Dessa maneira, todos os processos de competência da Corte passaram a ter a possibilidade de ir para o plenário virtual. Houve também a criação da sessão virtual extraordinária (STF, 2022).

Também em 2020, houve uma modernização, implementada pela Emenda Regimental n.º 54 de 2020, que tornou possível **(i)** a ausência de manifestação do Ministro ser registrada como não participação; **(ii)** na ausência de quórum, o julgamento ser suspenso e incluído na sessão virtual seguinte; **(iii)** publicação automática do acórdão; e **(iv)** ser possível negar repercussão geral com eficácia apenas para o caso concreto (STF, 2022).

Com a pandemia no início de 2020, muitos mecanismos do processo de julgamento do Supremo tiveram também de ser alterados. Vieira e Freire (2021, p. 107) exemplificam a situação:

No contexto da pandemia da Covid-19, em 18/3/2020, na 2ª Sessão Administrativa do STF foi decidido, além de outras medidas, que as sessões de julgamento presencial seriam realizadas por meio de videoconferência. Com isso, ministros, advogados e demais atores processuais passaram a participar das sessões sem a necessidade de estarem presentes no espaço físico do Tribunal, como medida essencial de prevenção à Covid-19.

Havia uma intenção, antes da pandemia, de aumento e incremento no uso do Plenário Virtual como arena de deliberação tecnológica para acelerar os julgamentos da Corte e diminuir o acervo. Esta situação é observável por meio da estruturação da plataforma para recebimento de sustentações orais (PEDROSA; COSTA, 2022). Sobre a possibilidade, Vieira e Freire (2021, p. 117 e 118) expressam:

No que se refere ao item 3 do fluxo (sustentação oral), os advogados, procuradores e demais habilitados podem encaminhar sustentação oral, após a publicação da pauta e em até 48 horas antes do início do julgamento.

O envio deve ocorrer até às 23h59 de terça-feira, no caso das sessões que se iniciam a 0h de sexta-feira. O envio das mídias (vídeo ou áudio) é feito pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, que gera um protocolo de recebimento e registro no andamento processual, com o fim de prestar contas do ato com ampla publicidade. Como medida de governança, os arquivos são disponibilizados imediatamente aos gabinetes dos ministros.

O Relatório de Atividades de 2020 do STF, por exemplo, expressa que tais avanços puderam ser concretizados devido ao planejamento anterior de migração dos julgamentos para o plenário virtual, ou seja, havia uma organização administrativa estruturando tal mudança iminente para a Corte, uma vez que fazia parte do planejamento estratégico do Tribunal. Graças



a essa organização feita em momento anterior, pensando na migração de parte dos trabalhos dos julgamentos do Supremo, foi possível que a produtividade do Tribunal se mantivesse mesmo em meio ao imprevisto desestabilizador que foi a pandemia de Covid-19 (STF, 2021, p. 42).

Nesse sentido, a Emenda Regimental n.º 53 de 2020 mudou o texto do *caput* do art. 21-B do RISTF, que atualmente dispõe que “Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico (...)” (STF, 2022, p. 44).

A nova norma disposta no RISTF não tirou da competência do ambiente virtual nenhuma classe processual. Também previu a possibilidade da sustentação oral virtual, assim como previsão sobre a competência do Presidente do Tribunal e os Presidentes das Turmas poderem convocar sessões virtuais extraordinárias (PEDROSA; COSTA, 2022).

Para regulamentar a Emenda Regimental n.º 53 de 2020, foi publicada a Resolução n.º 669 de 2020, de maneira a detalhar as alterações realizadas, como o modo de submissão das sustentações orais das partes e o rito das sessões virtuais extraordinárias, que deve ser iniciado a partir de solicitação do relator ao presidente do colegiado, sendo necessária o devido apontamento da urgência atípica. Na situação do pedido ser deferido, a convocação deve indicar o começo e final da sessão. Caso acatado o pedido, o ato convocatório deverá fixar o período de início e término da sessão (PEDROSA; COSTA, 2022).

As sessões extraordinárias abrem um verdadeiro leque de possibilidades para a Corte. A celeridade e praticidade são evidências demonstradas na prática. Pedrosa e Costa (2022, p. 71) exemplificam demonstrando que:

As sessões extraordinárias também têm viabilizado a concessão, em um curto espaço de tempo, de decisões cautelares originalmente colegiadas. Nesse sentido, por exemplo, houve uma sessão extraordinária múltipla, em que foram pautados três processos referentes à realização da Copa América, para a apreciação colegiada, sem o proferimento anterior de decisão monocrática (duração de 24h: TPI na ADPF 759, Relator o min. Ricardo Lewandowski, pedido não conhecido, vencido o Relator; ADPF 849, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, não conhecida, e MS 37933, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, seguimento negado). Também nessa linha foi a inclusão da medida cautelar na ADPF 874 na sessão extraordinária designada para os dias 02 e 03 de setembro de 2021, para discutir controvérsia sobre isenção de inscrição no ENEM (duração de 48h, Relator o min. Dias Toffoli, medida cautelar concedida à unanimidade).

Observa-se, deste modo, que há praticidade no circuito decisório, fato que também implica na imediata mudança da prática do STF na colegialidade da formação das decisões do Tribunal. A inferência do dado apresentado, em seu aspecto positivo, entretanto, aparentemente



acaba no exposto. A virtualização e celeridade do debate tem o condão de dificultar uma visualização de profundidade jurídica nas discussões (MEDINA, 2014).

Porém, em outros aspectos há boas perspectivas. Antes de 2020, não existia qualquer vinculação normativa que compelia a disponibilização dos votos na sessão de julgamento virtual em tempo real. Também não havia disposição para que o relator publicasse seu voto e relatório. (PEDROSA; COSTA, 2022). Dessa maneira, em muitas ocasiões o plenário virtual possibilitava ao jurisdicionado e advogados acessarem apenas o dispositivo da decisão, conforme até mesmo a previsão do do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 642/2019 previa que “a ementa, o relatório e voto somente serão tornados públicos com a publicação do acórdão do julgamento”.

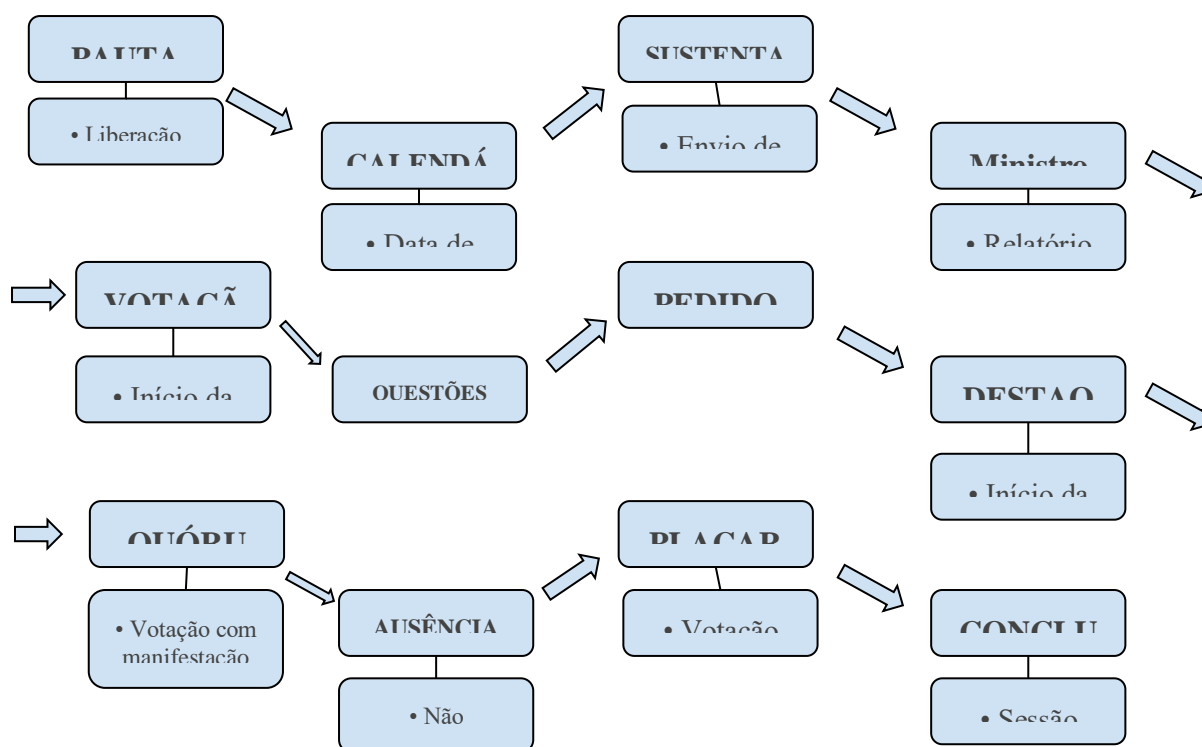
Em 2022, por fim, houve o destaque em sessão virtual e preservação dos votos, onde em Questão de Ordem na ADI 5.399, em 9.6.2022, foram considerados válidos os votos proferidos por Ministros posteriormente aposentados, ou cujo exercício do cargo tenha cessado por outro motivo, mesmo em caso de destaque em julgamento virtual (STF. 2022b).

A proposta foi apresentada pelo ministro Alexandre de Moraes e aprovada por maioria, modificando a Resolução n.º 642/2019. Assim, foi constatado que o reinício do julgamento virtual obedeça a mesma sistemática do Regimento Interno do STF (artigo 134, parágrafo 1º) e do Código de Processo Civil (artigo 941, parágrafo 1º) para os pedidos de vista, ou seja, o voto já proferido deve ser mantido. (STF. 2022b).

2.3 A dinâmica do Plenário Virtual enquanto ambiente decisório

O plenário virtual possui uma sistemática particular para a deliberação do colegiado no circuito decisório. Conforme o STF, o passo a passo no ambiente virtual é:

Gráfico 3 - Organograma do passo a passo no ambiente virtual



Fonte: Elaborado pelo autor a partir de dados extraídos da página de estatística do STF (STF, 2022a).

O plenário virtual pode ser conceituado como um ambiente virtual que estrutura qualquer julgamento assíncrono, desde “análise de questões constitucionais, repercussão geral e reafirmação de jurisprudência em recursos extraordinários, sejam as próprias sessões virtuais de julgamento.” (PEDROSA; COSTA, 2022, p. 63)

Todavia, o plenário virtual é um termo que se refere a um espaço de decisão, não um órgão julgador. É um ambiente virtual, uma plataforma eletrônica, que possibilita decisões do Tribunal pleno ou das Turmas do STF. Também é relevante fazer a distinção conceitual de plenário virtual das sessões por videoconferência, que na pandemia se tornaram bastante comuns, uma vez que esta ocorre de maneira síncrona e é transmitida. (PEDROSA; COSTA, 2022).

Após o fim da votação no ambiente virtual, não é mais possível visualizar os votos no andamento processual, após cerca de dois dias, devendo a parte esperar o prazo final de publicação do acórdão proferido para tomar ciência das manifestações que fundamentaram a decisão final do colegiado (PENCAK; ALVES, 2020). Até este momento final, o voto a ser disponibilizado na plataforma virtual pode ser alterado, apenas em sua fundamentação, e não em sua posição. A partir disto, advém críticas sobre a formação de precedentes.



Por levar em conta que a formação de precedentes e, conseqüentemente, da jurisprudência do Tribunal, necessita compreender uma *ratio decidendi* para a replicação em casos semelhantes, a quase inexistência de publicidade nos atos do plenário virtual é agravada pela dificuldade no entendimento dos fundamentos basilares da decisão do caso, de maneira a dificultar a aplicação em casos semelhantes (PENCAK, ALVES, 2020). Nesse sentido, entende Pessoa (2020, n.p):

[...]é possível afirmar um déficit da performance deliberativa na tarefa de engajamento dos decisores. E a sua causa, possivelmente, está no fato de que o julgamento assíncrono dificulta, quando não obstaculiza, levar a sério o voto concorrente e o voto dissidente para a construção de uma voz institucional, favorecendo em larga escala o voto por adesão ao relator.

[...]

A deliberação não se contenta com a mera exposição dos argumentos dos decisores e contagem de votos, mas sim com a efetiva troca de razões e composições. Exige-se das instituições deliberativas, como o STF, em verdade, um compromisso ético com a persuasão.

Nesse sentido, a autora demonstra que o engajamento no momento de deliberação, para os Tribunais, é fator que diferencia a produção do direito legislado para o jurisdicional, pois por não possuírem a legitimidade democrática-eleitoral, devem justificar suas ações com fundamentos e motivações que estejam em acordo com a constituição.

Por isso, Pessoa (2020, n.p) pensa na qualidade de novas formulações procedimentais, como:

Para tanto, propõe-se neste ensaio, por exemplo, o desenho de um procedimento bifásico, com duas fases de julgamento. Na primeira fase seria oportunizada a disponibilização do voto do relator, as sustentações orais dos advogados e os pedidos de explicação de fato com a participação dos ministros para a juntada de votos divergentes e concorrentes.

Na segunda fase, haveria dedicação ao engajamento colegiado a partir das propostas de votos, com a interação de todas as perspectivas argumentativas. Um desenho como esse favoreceria o igual respeito e consideração por todos os votos divergentes, bem como a efetiva consideração dos argumentos concorrentes na construção da voz majoritária institucional.

No que diz respeito aos processos de controle concentrado de constitucionalidade, há dois tipos de sistemas deliberativos no Supremo. Um diz respeito às sessões presenciais, nas quais todos os atores da Justiça - advogados, ministros, MP, *amicus curiae*, - têm a possibilidade de se encontrar de modo síncrono. É possível esclarecimentos de fatos, questões, respostas e sustentações orais, tudo respondido, rejeitado, esclarecido em sequência. (PEDROSA; COSTA, 2022)

O outro está no ambiente do plenário virtual que é assíncrono. Na plataforma, os ministros podem corroborar ou não com o relator, assistir as sustentações no tempo de duração da sessão, expressar seus fundamentos sobre questões de ordem suscitadas, solicitar destaque



ou vista (PEDROSA; COSTA, 2022). Há uma dinâmica no poder de pedir destaque, conforme Godoy e Araújo (2020):

Contudo, enquanto em abril apenas uma única ação foi destacada por ministro para o julgamento no plenário físico, verificou-se um incremento significativo desse número em maio e junho. Foram 13 ações destacadas, das quais 07 pelo ministro Alexandre de Moraes, 05 pelo ministro Ricardo Lewandowski e 01 pelo ministro Luiz Fux. Esse crescimento sugere que a possibilidade de as partes fazerem sustentações orais antes da votação e poderem levar esclarecimentos aos ministros durante o julgamento possa ter surtido efeito, chamando a atenção dos julgadores para determinadas ações e fatos relevantes.

Contudo, não se pode afirmar que tais mudanças tornaram o julgamento no PV mais público e transparente, já que resultaram justamente na saída desses processos do ambiente virtual para o ambiente físico.

A construção do ambiente virtual, como se observa até aqui, é um processo em andamento. A sua estrutura vem sendo gradativamente transformada em uma evolução motivada pelo alto número de processos da Corte. O diálogo institucional, como com o Ministério Público, AGU e OAB, também permitiu e fortaleceu as transformações observadas no plenário virtual, conforme Godoy e Araújo (2020):

Após os primeiros usos do Plenário Virtual ampliado, a Presidência do STF, após conversas com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados e demais associações representativas da classe, anunciou mudanças no PV a fim de tornar o julgamento ali mais acessível e transparente. Os relatórios e votos passaram a ser disponibilizados durante, e não mais ao final, da sessão. Os memoriais podem ser enviados no correr do julgamento, viabilizando esclarecimentos de fato. E as sustentações orais antecedem o acesso dos ministros ao campo de votação. As modificações e os aprimoramentos foram bem-vindos, pois mitigam alguns dos problemas antes apontados.

Todavia, as problemáticas que surgem envolvendo o ambiente virtual não cingem-se apenas à publicidade no proferimento dos votos. Como uma construção que respira vieses outros além daquele que pode ser objetivo, o plenário virtual também deve ser analisado - e pode ser criticado - no que diz respeito às práticas não escritas (PEDROSA; COSTA, 2022).

O sistema de votação é discutido por Pencak e Alves (2020), que listam quatro possibilidades de voto do magistrado: **(i)** acompanhar o relator, **(ii)** acompanhar a divergência, **(iii)** acompanhar o relator com ressalva de entendimento e **(iv)** divergir do relator. Apenas as opções “**(iii)**” e “**(iv)**” vinculam o ministro a publicar seu voto. Por outro lado, as duas primeiras não exigem a juntada do voto na íntegra, apenas a declaração.

Outra prática não escrita envolve a ocasião antes da decisão. Esse período está relacionado com a inclusão de feitos na pauta do plenário virtual. Se por um lado nas sessões presenciais o relator libera os autos, os ministros são ouvidos e o presidente define a pauta, nas



sessões virtuais o próprio relator, sem a necessária concordância do Presidente. Nesse sentido, expressa Santos (2017, p. 22 e 23):

Nesses casos, a interpretação dada pelo ministro-Presidente ao quórum representa também uma forma de administrar as relações e eventos ocorridos no plenário e que podem se relacionar diretamente com o resultado prático do julgamento dos processos, como a construção estratégica de uma maioria liderada pelo ministro-Presidente a partir da escolha do melhor momento para determinadas questões serem discutidas e deliberadas em plenária, uma vez que detém o poder não apenas de selecionar quais processos estarão dispostos em pauta para julgamento em determinadas sessões, mas também em que momento da sessão destinada à sua apreciação ela será apregoada. Essas questões serão mais bem discutidas no próximo tópico.

Deste modo, o poder de agenda não está restrito a uma cadeia de eventos, como a liberação pelo Relator e inclusão em pauta pelo Presidente, mas se torna um poder pulverizado e direcionado individualmente, sendo “disponíveis, em princípio, aos ministros pela simples condição de ministros, ainda que, em processos específicos, o exercício desse poder seja exclusivo de um ministro (como é o caso dos poderes do relator do processo)” (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018, p. 19).

Todavia, essa pulverização caminha lado a lado com o pedido de vista, de modo que qualquer ministro pode suspender o julgamento, assim como pode levar o julgamento para sessão presencial, com o pedido de destaque, situação na qual haveria uma condensação do poder de pauta antes pulverizado e devolvido ao Presidente. O próprio poder de restar silente, uma espécie de controle negativo de agenda, está presente para os onze magistrados da Corte (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018).

Capítulo 3 – A Evolução Tecnológica e os Filtros Recursais

3.1 A transparência de dados fornecidos pela plataforma do STF “Corte Aberta”

O Supremo, a partir da Resolução n.º 774/2022, instituiu o programa Corte Aberta. De acordo com o art. 2.º da resolução, o programa tem como objetivo **(i)** criar protocolos para a produção e a gestão de dados judiciais; **(ii)** implementar práticas atuais para a arquitetura de dados; **(iii)** abrir o debate, periódico, sobre a estatística utilizada na tramitação de processos **(iv)** desenvolver meios que unam a experiência intuitiva com a confiabilidade na divulgação das atividades do Tribunal; **(v)** adequar os padrões dos dados fornecidos pelo STF à LGPD; e **(vi)** realizar ações de segurança da informação (STF, 2022c).



De acordo com o STF, o programa Corte Aberta foi pensado como uma plataforma que fornecesse transparência para o jurisdicionado, idealizando transformar a garantia de disponibilização dos dados da Corte à sociedade com acessibilidade e confiabilidade (STF, 2022c).

O programa baseia sua atuação em quatro eixos. O primeiro é o de estruturação de dados. Este eixo visa definir e atualizar a integração da estrutura operacional da Corte às bases de dados eletrônicas, observando pela segurança de dados (STF, 2022c).

O segundo eixo se estabelece no desenvolvimento de ambientes para a visualização de informações e exportação de dados brutos ou semiestruturados, que podem ser processados por dispositivos eletrônicos e estão em um formato acessível (STF, 2022c).

O terceiro eixo está fundado na ideia de adequação de bancos de dados e páginas virtuais da Corte às disposições legais da LGPD e às orientações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) (STF, 2022c).

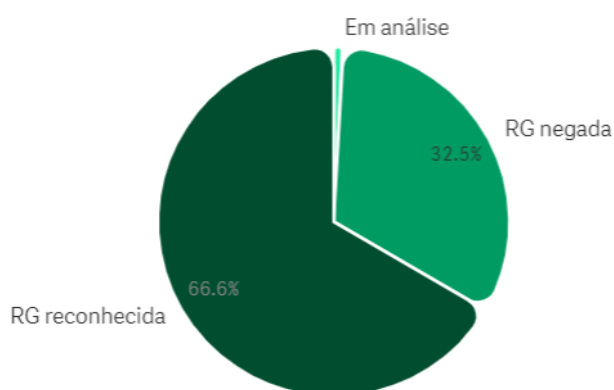
O quarto, e último, eixo de atuação se estrutura no conceito de parametrização do risco avaliado e sua relação com detalhamento de dados divulgados ao público em geral. Além disso, há uma busca de prevenção e repressão de comportamentos inapropriados de usuários que possam desestabilizar o sistema de dados (STF, 2022c).

A plataforma conta com dados, em painéis estatísticos, sobre a estrutura e funcionamento do STF. É possível observar no site dados sobre o acervo atual, com 23.295 processos em tramitação, o acervo da Repercussão Geral, com 1.236 temas apreciados, o número de decisões monocráticas e colegiadas no ano, 63.999, bem como os números de decisões colegiadas no plenário virtual, 84.225. Ainda é possível verificar o Painel de Ações Covid-19, com 14.590 decisões em processos relacionados à pandemia (STF, 2022c).

Os painéis ainda apresentam a taxa de recebimento, 1.415.415, e baixa, 1.502.419, que se referem ao número de processos recebidos e baixados no ano. Há também dados sobre o registro, 34.117, e distribuição, 25.440, dos processos registrados à Presidência e distribuídos aos Ministros no ano (STF, 2022c).

É possível observar, ainda, o número de processos liberados para julgamento colegiado no plenário, 533 processos. Já na pauta das turmas o painel indica o número de 753 processos liberados para julgamento. Por fim, é possível observar o indicativo da taxa de provimento recursal de 3,6%. Na aba “Repercussão Geral” é possível obter dados ainda mais trabalhados, como o gráfico que demonstra a porcentagem de admissibilidade dos temas em repercussão geral:

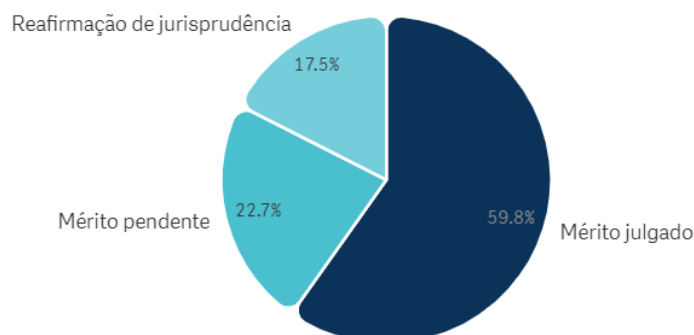
Gráfico 4 - Admissibilidade dos temas em repercussão geral



Fonte: Portal de transparência do STF. Dados do projeto Corte Aberta, 2022.

Também é possível acompanhar dados sobre as características dos julgamentos de temas com repercussão geral reconhecida:

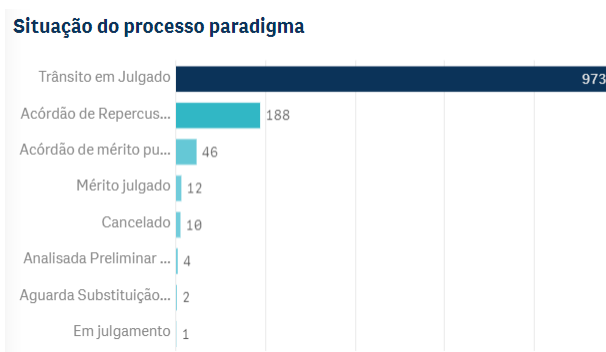
Gráfico 5 - Julgamento de temas com RG reconhecida



Fonte: Portal de transparência do STF. Dados do projeto Corte Aberta, 2022.

Ademais, a plataforma fornece dados gráficos sobre a situação dos processos paradigmáticos:

Gráfico 6 - Situação do processo paradigma



Fonte: Portal de transparência do STF. Dados do projeto Corte Aberta, 2022.

Além disso, a plataforma fornece, de maneira organizada e transparente, dados sobre (i) tempo para decisão dos temas com repercussão geral reconhecida, (ii) quantidade de temas com repercussão geral reconhecida e quais são estes temas.

3.2 O uso das novas tecnologias para a análise de recursos: o projeto “Victor”

A Suprema Corte também tem aplicado mecanismos de inteligência artificial (IA), trata-se do Projeto de Pesquisa & Desenvolvimento de aprendizado de máquina (*machine learning*) sobre dados judiciais das repercussões gerais do Supremo Tribunal Federal (STF) (MAIA FILHO et al., 2022).

O projeto levou o apelido de “Victor”, como uma reverência ao ministro do STF, da década de 60, Victor Nunes Leal. Ele foi um precursor no esforço de sistematizar a jurisprudência do Tribunal em súmulas, trabalho que abriu margem para a aplicação de julgados aos demais recursos (MAIA FILHO et al., 2022).

O projeto Victor foi criado com o propósito de aumentar a eficiência do STF no julgamento de feitos de controle de constitucionalidade difusos (MAIA FILHO et al., 2022). Ele também organiza grupos de processos parecidos, de modo a possibilitar o reconhecimento de temas de repercussão geral agrupando processos semelhantes, permitindo o reconhecimento dos temas de repercussão geral pertinentes (MAIA FILHO et al., 2022).

Além disso, o mecanismo também permite o juízo de admissibilidade acerca da repercussão geral. Ele analisa os recursos extraordinários e agravos em recursos extraordinários que são remetidos ao STF e avalia o cumprimento das premissas necessárias para o reconhecimento da repercussão geral (MAIA FILHO; JUNQUILHO, 2018).

Este projeto, desta maneira, possibilita a automação de avaliações dos textos em processos judiciais com relação a temas de repercussão geral do STF. (MAIA FILHO et al.,



2022). O mecanismo utilizado é o de *machine learning*, que se baseia em uma teoria básica de aprendizagem intuitiva. Sobre tal mecanismo, MAIA FILHO *et al.* (2022) expõe:

Ela parte de um gigantesco volume de dados e informações sobre determinado assunto para a extração de modelos, resultados e tendências referentes aos dados averiguados. Nesse sentido, o Projeto Victor utiliza os potenciais desses métodos de aprendizado no reconhecimento de padrões nos processos jurídicos relativos a julgamentos de repercussão geral do STF.

Por isso, pode-se dizer que a finalidade do projeto Victor não é que a inteligência artificial seja utilizada para a tomada de decisão sobre o mérito de questões jurídicas, mas sim um treinamento da tecnologia para organizar e gerir os processos judiciais. Com isso é possível mais qualidade e velocidade no trabalho de avaliação e uma conseqüente redução em tarefas de classificação (MAIA FILHO; JUNQUILHO, 2018).

O Victor, deste modo, não substituirá o trabalho do ser humano, mas funcionará como um instrumento auxiliar no exercício das atividades desenvolvidas pelos servidores do STF (MAIA FILHO *et al.* 2022). A gestão de dados e de processos, feita por um sistema inteligente e intuitivo, proporciona maior precisão na identificação de aspectos jurídicos das questões levadas ao Tribunal. Dessa maneira, há um aumento na segurança das informações e melhor gestão do tempo de execução das tarefas (MAIA FILHO *et al.*, 2022). Nesse sentido, explica MAIA FILHO *et al.* (2022):

Em conseqüência, incrementa-se a qualidade e segurança das informações, no mesmo momento em que se racionaliza o tempo de trabalho. Conforme assinalou Eduardo Toledo, então diretor-geral do STF em palestra no II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia realizado em 2018,2 o trabalho que um servidor exercia para separar os processos e identificar peças, que demandava em média 30 (trinta) minutos, com o Victor cai para 5 (cinco) minutos, liberando a força humana para a realização de tarefas mais complexas. Com o auxílio de algoritmos preditivos e a otimização de processos, procura-se a entrega de resultados de forma rápida e eficiente, de modo a se ter, com base na análise dos dados e informações processuais, um cálculo da predisposição de soluções passíveis de serem adotadas.

Por isso, a disposição dos dados feitas por essa nova tecnologia permite observar **(i)** quais partes mais acionaram o Supremo; **(ii)** quais temas de repercussão geral possuem mais ações sobrestados, possuindo maior eficácia com as premissas da repercussão geral; **(iii)** quais questões constitucionais são mais judicializadas e **(iv)** casos que são similares ou reiterados, e podem gerar precedentes, mas ainda não estão no rol de possíveis temas (MAIA FILHO; JUNQUILHO, 2018).

Pelo exposto, observa-se que o projeto Victor tem o potencial de ser um instrumento que construa uma alternativa por meio do direito e tecnologia para que o judiciário se aprimore,

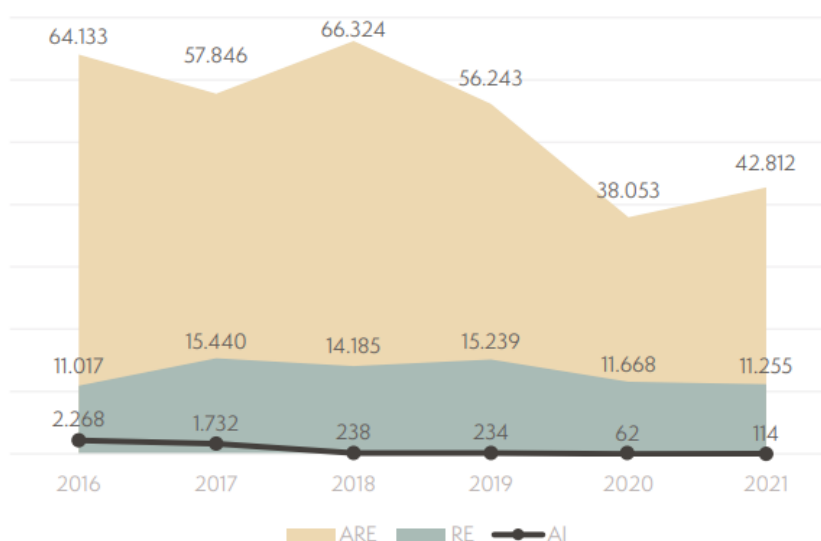


tornando-se mais ágil e eficiente possam aprimorar seus métodos de trabalho, tornando-os mais ágeis e eficientes (MAIA FILHO *et al.*, 2022).

3.3. A relevância do Plenário Virtual para o reconhecimento de Repercussão Geral

Em dados obtidos no Relatório de Atividades do ano de 2021, é possível observar que o Supremo recebeu 42.812 AREs e 11.255 REs, conforme se pode observar no gráfico a seguir:

Gráfico 7 – Recursos recebidos por classe – quantitativos



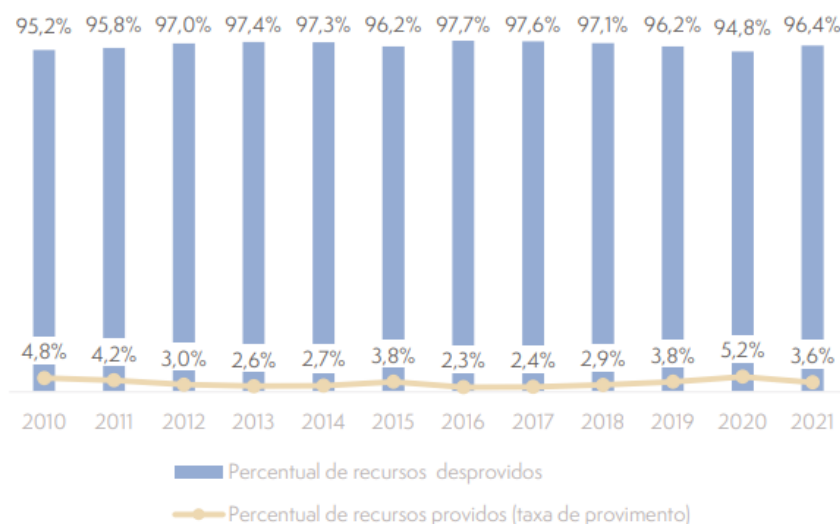
Fonte: Secretaria de Gestão Estratégica, Relatório de Atividades de 2020 e Portal de Informações Gerenciais. Dados consolidados em 31/12/2021.

A Secretaria de Gestão Estratégica do STF observou que, em comparação com o ano de 2020, houve um aumento percentual de 12,5% no número de AREs recebidos e uma queda de 3,5% na quantidade de REs recebidos (STF, 2021). A partir desse dado é possível inferir que a filtragem recursal da repercussão geral começa no próprio tribunal de origem, que rejeitam teses de repercussão geral e recebem AREs como movimento de acesso ao Supremo para a última palavra.

A repercussão geral mostra-se, assim, um filtro efetivo para a diminuição do acervo do STF, uma vez que blinda o Tribunal com uma justificativa subjetiva sobre o que são “questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.” (MEDINA, 2014). Esse aspecto é refletido na taxa de 96,4% de recursos desprovidos, conforme o gráfico:



Gráfico 8 – Taxa de provimento de recursos



Fonte: Secretaria de Gestão Estratégica, Relatório de Atividades de 2020 e Portal de Informações Gerenciais. Dados consolidados em 31/12/2021.

A taxa de provimento dos recursos é de 1,2% para AREs e de 16,1% para REs. (STF 2021, p. 29 e 30).

Conforme o art. 13, V, do Regimento Interno do STF, o Presidente da Corte tem a competência remeter os autos ao tribunal de origem das ações que repitam uma questão já apreciada em repercussão geral, antes da distribuição aos demais Ministros. Em 2021, 15.182 processos recursais recebidos pelo STF foram devolvidos à origem (STF, 2021, p. 39).

Do relatório observa-se também que 72 processos foram ao Plenário Virtual para submissão de Repercussão Geral. 25 temas tiveram repercussão geral reconhecida; 25 temas tiveram decisão pela inexistência de repercussão geral; 17 temas com repercussão geral já reconhecida tiveram reafirmação de jurisprudência pacificada; e 5 temas com a análise pendente no Plenário Virtual de Repercussão Geral.

A ampliação do plenário virtual e seus efeitos em consonância com o filtro da repercussão geral implicam em um duplo grau de filtragem para os recursos que chegam ao tribunal. Se apenas 136 decisões são proferidas para reconhecimento de repercussão geral no ano de 2021 (STF, 2021, p. 35), algumas inadmitindo o tema, somente uma fração ainda menor tem chances de atingir o plenário presencial. Dessas, 86 ocorreram no plenário virtual (STF, 2021, p. 39).

Tal situação é explicada na tese de Medina pela ideia de “perfil absenteísta”, pois a observação no conjunto histórico do plenário virtual aponta, ainda, um alto número de abstenções. As decisões colegiadas, assim, possuem um vazio jurídico, pois as decisões advém



num aspecto monocrático e ganha contornos de colegiado pela abstenção. Em análise sobre o tema, Medina (2014, p. 151) aponta que:

[...] no plenário virtual há um percentual de abstenção incomumente elevado (quando comparado com o percentual de abstenção no plenário presencial). Os ministros deixaram de votar em 20,62% das decisões analisadas.

No plenário presencial, o percentual de abstenções cai para 11,57%. Ou seja, há um aumento de quase 100% das abstenções quando o órgão julgador deixa de ser presencial. A simples mudança do tipo de julgamento (virtual ou presencial) parece estimular (presencial) ou desestimular (virtual) a assiduidade dos ministros.

A análise crítica do autor sobre a dinâmica no STF aponta para a existência de um “perfil absenteísta” dos ministros no plenário virtual, que seria marcado pela abstenção nas votações dos temas de repercussão geral, o que restringiria ainda mais o “o espectro de aplicação do instrumento (repercussão geral), produzindo um efeito restritivo no acesso à jurisdição constitucional.” (MEDINA, 2014, p. 153).

Considerações finais

A existência de milhares de processos tramitando no ambiente virtual e assíncrono foi uma estrutura planejada e criada por uma política de gestão administrativa com o objetivo de aumentar a produtividade do Tribunal ao mesmo tempo que reduz seu acervo (STF, 2021).

Todavia, essa sistemática não está alheia aos aspectos subjetivos que existem na Corte e a dinâmica cotidiana que determina influências outras que estão além daquilo que é jurídico (PEDROSA; ARAÚJO 2022). Nesse sentido, tais decisões influenciam a compreensão sobre decisões tomadas e movimentos dos ministros.

O poder de agenda, nesse sentido, “é a possibilidade de inclusão de processos em pauta de sessão virtual por qualquer ministro, na qualidade de relator, o que pode influenciar tanto a quantidade de processos julgados quanto os critérios de seleção dos temas apreciados pela Corte.” (PEDROSA; ARAÚJO 2022, p. 64).

A realização de destaques, fenômeno dissecado no presente trabalho, também é exemplo de movimentos outros que influenciam na condução e resultados de processos, uma vez que há previsão regimental para a remessa dos autos para o ambiente físico, tendo um poder diferenciado, por ocasionar o reinício do julgamento, e não sua suspensão (PEDROSA e ARAÚJO, 2022).

Não há dúvidas do grande poder decisional que possui um ministro do Supremo. A presente análise permitiu um contraste feito entre o poder conferido aos membros do STF e a



dificuldade de acesso do jurisdicionado pela dupla filtragem aos recursos com o plenário virtual e a repercussão geral.

Mas o Tribunal não está isolado ao tomar posições. Marinoni e Mitidiero (2012, p. 42) distanciam o temor sobre o amplo poder discricionário que possui o STF. Os autores afirmam que existe a possibilidade de “controle social” da atividade do Supremo por meio do cotejo dos casos decididos pela própria corte.

Assim, haveria uma formação de catálogo que instituiria um controle em face da própria atividade jurisdicional do STF, encontrando cada vez mais o critério objetivo dos dos conceitos de relevância e transcendência que estão na repercussão geral.

Nesse sentido, questiona-se se o poder do STF é usado para ampliação dos filtros recursais. Todavia, ainda que os números aparentemente sejam positivos, surgem questões quanto ao afogamento dos recursos que chegam ao Tribunal e que não tem o mérito analisado.

Nesse sentido, o problema, aparentemente, não está apenas no número de recursos que chegou e chega ao Tribunal, e em como esses recursos devem ser rejeitados aos milhares, mas porque o sistema de Justiça brasileiro possui tantos processos, muitos desses envolvendo o próprio poder público.



Referências bibliográficas

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. *Ministrocracia: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro*. *Novos Estudos Cebrap*, v. 37, n. 1, pp. 13-32, 2018.

BANDEIRA, Regina; MELO, Jeferson. *Justiça em Números 2022: Judiciário julgou 26,9 milhões de processos em 2021*. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/#:~:text=Justi%C3%A7a%20em%20N%C3%BAmeros%202022%3A%20Judici%C3%A1rio,processos%20em%202021%20-%20Portal%20CNJ&text=O%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20concluiu%2026,solucionados%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202020>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, STJ ultrapassa 2 milhões de recursos especiais em meio a esforço para resgatar sua missão constitucional. Superior Tribunal de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07082022-STJ-ultrapassa-2-milhoes-de-recursos-especiais-em-meio-a-esforco-para-resgatar-sua-missao-constitucional.aspx>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Filtro de relevância do recurso especial vira realidade com a promulgação da Emenda Constitucional 125. Superior Tribunal de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14072022-Filtro-de-relevancia-do-recurso-especial-vira-realidade-com-a-promulgacao-da-Emenda-Constitucional-125.aspx>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n.º Lei 11.418/2006**. Institui o art. 543-A no Código de Processo Civil de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm. Acesso em: 17 ago 2022.

BRASIL. **Lei no 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 17 ago 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento interno do Supremo Tribunal Federal, atualizado até a Emenda Regimental n. 57/2020**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em:



<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 14 ago 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Relatório de atividades 2020 - Supremo Tribunal Federal. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Relatório de atividades 2021 - Supremo Tribunal Federal. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Plenário Virtual. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/plenariovirtual/>. Acesso em: 23 ago 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Votos lançados no Plenário Virtual são válidos após aposentadoria ou afastamento de ministros: Regra vale nos pedidos de destaque, que remetem os processos ao plenário físico. Supremo Tribunal Federal, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=488651&ori=1#:~:text=A%20decis%C3%A3o%20foi%20tomada%20no,sess%C3%B5es%20virtuais%E2%80%8B%20e%20presenciais.> Acesso em: 13 set 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Corte Aberta. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/corteaberta/>. Acesso em: 23 ago 2022.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. 7 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

ELIAN, Cristiane de Oliveira. **Repercussão geral: solução para a “crise do Supremo Tribunal Federal”?**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) - UFMG, Belo Horizonte, 2013.

GODOY, Miguel Gualano de; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. **O plenário virtual no STF: individualismo, vazão e outras tendências**. Jota, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3hESQzR>. Acesso em: 3 set. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3 ed. São Paulo: RT, 2012.

MEDINA, Damares. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2008.



MARTINS ROCHA PEDROSA, Maria Helena; ARAÚJO COSTA, Alexandre. O PLENÁRIO VIRTUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EVOLUÇÃO DAS FORMAS DE JULGAMENTO E PERIODIZAÇÃO. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, v. 8, n. 1, p. 62-87, maio 2022. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.emnuvens.com.br/REI/article/view/666/770>. Acesso em: 7 ago. 2022.

MAIA FILHO, Mamede Said et al. Caso Projeto Víctor: uma solução jurídica de IA aplicada ao STF. **Série Cadernos de Direito e Inovação**, São Paulo, v.3, p. 52-59. 2022.

MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Víctor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 218-237, 2018.

PENCAK, Nina; ALVES, Raquel de A. Vieira. A crise é aguda e o Plenário Virtual pode ser a solução no momento. **Consultor Jurídico**, 6 jul. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3Afgv0V>. Acesso em: 3 set. 2022.

PEREIRA, Paula Pessoa. Engrenagens do desempenho deliberativo do STF nos julgamentos virtuais. **Jota**, 19 out. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/engrenagens-do-desempenho-deliberativo-do-stf-nos-julgamentos-virtuais-19112020>. Acesso em: 29 jul. 2022.

PELUSO, César. Constituição, direitos fundamentais e democracia: o papel das supremas cortes. Washington, 2011. Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/eua_cp.pdf. Acesso em 23 ago. 2022.

SANTOS, Carlos Victor Nascimento dos. O Supremo e as lições de Lewandowski. In: 41º Encontro Anual ANPOCS, 2017. Caxambu. **ANPOCS**, 2017. v. 1. p. 1-27.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário. **Revista de Processo**. São Paulo, Ano 34. n. 177, p. 9-46, 2009.

VIEIRA, Thiago Gontijo; FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PERÍODO DA PANDEMIA COVID-19: AMBIENTE VIRTUAL COMO UMA SOLUÇÃO DE EFICIÊNCIA JURISDICIONAL E AMPLIAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 7, n. 1, p. 102-121, 2021.

WALD, Arnaldo. O novo Supremo Tribunal Federal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n.º 41, p. 11-27, 2011.



Apêndice

As tabelas onde foram compilados os dados obtidos na pesquisa podem ser acessadas pelos seguintes links:

1. Gráfico 1 - Série histórica do recebimento de processos no STF nos últimos 6 anos:
<<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/3775>>.
2. Gráfico 2 - Temas mais recorrentes em repercussão geral:
<https://transparencia.stf.jus.br/extensions/repercussao_geral/repercussao_geral.html>
3. Gráfico 3 - Organograma do passo a passo no ambiente virtual:
<<https://portal.stf.jus.br/hotsites/plenariovirtual/>>.
4. Gráfico 4 - Admissibilidade dos temas em repercussão geral:
<https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte_aberta/corte_aberta.html>.
5. Gráfico 5 - Julgamento de temas com RG reconhecida:
<https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte_aberta/corte_aberta.html>.
6. Gráfico 6 - Situação do processo paradigma
<https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte_aberta/corte_aberta.html>.
7. Gráfico 7 - Recursos recebidos por classe – quantitativos:
<<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/3775>>.
8. Gráfico 8 – Taxa de provimento de recursos:
<<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/3775>>.